AO

DD. Pregoeiro

TRT 18ª REGIÃO

LICITAÇÃO Nº. 032/2016

PROCESSO: 10877/2016

NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.295.723/0001-35, sediada à Avenida G, S/N, QD-71-A LT-08, Vila Santo Antônio, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.911-700, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, por seu diretor infra firmado, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em relação ao Termo de Referência, em relação ao índice de produtividade no Anexo D do Edital, e ainda pela ausência de inclusão do adicional de insalubridade no serviço de limpeza de instalações sanitárias de uso coletivo e coleta de lixo, com amparo na legislação aplicável à espécie, bem como nas seguintes razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

O presente Pregão tem por objeto a contratação de serviços contínuos terceirizados de limpeza/conservação e jardinagem, nas dependências das unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizados em Goiânia e no interior do Estado de Goiás, com fornecimento da mão de obra, equipamentos, materiais e insumos necessários à execução dos serviços, conforme as especificações técnicas contidas no edital de regência.

O TRT da 18ª Região, através de seu ilustre Pregoeiro, instaurou Pregão Eletrônico em comento, visando a execução do objeto licitatório

acima mencionado, sendo que a Impugnante ao deparar com as condições exigidas no Edital, foi verificada obrigações quanto a concorrência que deveriam estar presentes no Edital, sendo que na forma omissa como se acha disposta, a Administração tende a uma malgrada contratação sendo vedada completamente pelo ordenamento jurídico.

DO ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE

Consta do Termo de Referência que é parte incluída do Edital de Regência, fazendo obrigação para a Contratada a cumprir os índices de produtividades de acordo com o quadro abaixo transcrito:

Área Interna			
Pisos frios	Área Hospitalar e assemelhada	Almoxarifado e Galpões	Espaços Livres
600 m2	330 m2	1.350 m2	800 m2
Área Externa			
Pisos Pavimentados	Varrição de Passeios	Pátios e Áreas Verdes	Coleta de Detritos
1.200 m2	6.000 m2	1.200 m2	100.000 m2
Esquadrias			
Externa	Interna		
110 m2	220 m2		
Fachada Envidraçada			
110 m2			

A demanda e os índices de produtividade foram evidenciados no Anexo D do Edital, que apontou que as áreas dos prédios do TRT da 18ª Região, considerando que o contrato irá ser remunerado por metro quadrado limpo, especificamente, as Varas do Trabalho do interior, em que consta áreas a serem limpas menor do que o índice de produtividade adotado no Edital e de acordo com a Instrução Normativa N. º 2/2008.

Ocorre que em relação as Varas do Interior do Estado o que deve ser considerado para efeito de indicação de postos de trabalho e na área a ser limpa deveria

ser indicado a área constante de produtividade estabelecida pela produtividade nos termos do Art. 45 da Instrução Normativa n.º 02/2008, *in verbis*:

Art. 45. Nos casos em que a Área Física a ser contratada for menor que a estabelecida para a produtividade mínima de referência estabelecida nesta IN, esta poderá ser considerada para efeito da contratação.

O que constou do Anexo D é que as Varas do Interior constam áreas físicas a serem contratadas em que foi constado que a quantidade de posto de trabalho e que será remunerado pelo TRT da 18ª Região é inferior a 1 trabalhador por prédio da Vara, constando que somente irá ser remunerado o que está na tabela sendo inferior o correspondente a 1 funcionário, o que pode causar prejuízo para a empresa contratada, como por exemplo nos casos de Goianésia que foi apontada a quantidade de posto de 0,73 e no de Goiás, 0,81, devendo cada unidade dessa a contratação por parte do órgão de 1 posto de trabalho integral e não 0,73 ou 0,81.

Neste caso, deve ser corrigido o Edital para que seja considerado a área física a ser contratada o correspondente a 1 posto de trabalho quando essa área física for inferior ao indicado na Instrução Normativa 02/2008 e no próprio Termo de Referência do Edital.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Outra falha evidenciada no Edital de Licitação se consiste na falta de previsão do valor do adicional de insalubridade para os postos de trabalho que trabalham na limpeza das instalações sanitárias de de grande circulação de pessoas e de uso coletivo e coleta de lixo nos termos da Súmula n.º 448 inciso II do Colendo TST, *in verbis*:

SÚMULA Nº 448. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Acabou prevalecendo no TST o entendimento de que a higienização de vasos sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo dá direito ao adicional de insalubridade porque acarretam aos trabalhadores repetida exposição, manipulação e contato com dejetos humanos e, consequentemente, com todo o tipo de agente biológico patogênico, equiparando-se a coleta de lixo urbano, que é enquadrado pela lei como insalubre em grau máximo.

A alteração da redação do item II da Súmula n. 448 beneficia todos os empregados, independentemente da nomenclatura do cargo (arrumadeira, faxineira, auxiliar de limpeza etc), cujas atribuições obrigam ao recolhimento de lixo e limpeza de banheiros de Hotéis, Centros de Eventos, Indústrias, lojas, Rodoviárias, Sociedades Esportivas, Repartições Públicas, Delegacias, Estações Ferroviárias, Instituições de Ensino, Escolas Públicas e Universidades e outros locais em que há grande número de usuários.

Considerando o serviço peuliar de limpeza em banheiros em que há grande circulação de pessoas e de uso coletivo além da coleta de lixo presente nos prédios das Varas do Trablho, essa função está sujeita a exposição a agentes químicos e biológicos capazes de expor a saúde do trabalhador em risco, devido ao contato permanente mesmo com a utilização dos equipamentos de segurança necessários, sujeito a adicional de insalubridade em grau máximo sobre o salário mínimo.

A

ssim como na Planilha de Formação de Preços, não consta local destacado para a formação do preço para o adicional de insalubridade em grau máximo, não estando de acordo com a legislação regulamente aplicável ao caso em espécie, deve o Edital de Licitação ser retificado para ter a previsão de tais exigências legais.

DA FUNÇÃO DE LIMPADOR DE FACHADA EXTERNA

Outra falha evidenciada no Edital de Licitação se consiste na falta de previsão quanto ao pagamento do Adicional de Periculosidade para os serventes de limpeza responáveis pela limpeza das fachadas nos ternos da NR 35, conforme abaixo:

NR 35 – TRABALHO EM ALTURA

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

No Edital de Licitação, fica claro a exigência de equipamentos para trabalho em altura, como plataformas e cadeiras suspensas.

Ante o exposto, resta claro a obrigatóriedade do adcional de periculosidade para os limpadores de fachada, de acordo com a NR 16 como segue:

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

D

A FUNÇÃO DE LIMPADOR DE FACHADA EXTERNA COM EXPOSIÇÃO A RISCO

Outra falha evidenciada no Edital de Licitação se consiste na falta de exigência de apresentação projeto registrado no CREA para a formação de andime, o que a empresa seja obrigada a ter registro no CREA para que seja feito essa limpeza da fachada externa, nos ternos da NR 18 no item 18.15, assim descrito:

NR18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.15 Andaimes e Plataformas de Trabalho (Alterado pela Portaria SITn.º30, de20 dedezembro de2001)

18.15.1 Odimensionamento dos andaimes, sua estruturade sustentação e fixação, deve ser realizado porprofissional legalmente habilitado.

18.15.1.1 Osprojetosde andaimesdo tipo fachadeiro, suspensos e embalanço devem ser acompanhadospela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. (Inserido pela Portaria SITn.º201, de21 de janeiro de2011)

18.15.2 Os andaimes devem serdimensionados e construídosde modo a suportar, com segurança, as cargas de trabalho aque estarão sujeitos.

18.15.2.1 Somente empresas regularmente inscritasno CREA, comprofissional legalmentehabilitado pertencente ao seu quadro de empregadosou societário, podem fabricar andaimes completosou quaisquer componentes estruturais. (Inserido pela Portaria SITn.º201, de21 de janeiro de 2011)

Assim como no Edital não consta a exigência de estar a empresa registrada no CREA para que seja feito o projeto de formação do Andaime acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, não estando de acordo com a legislação regulamente aplicável ao caso em espécie, deve o Edital de Licitação ser retificado para ter a previsão de tais exigências legais.

Pelo exposto, a empresa **NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO EIRELI EPP** espera o conhecimento e provimento da presente impugnação, pugnando pela procedência e retificação do Edital com nova publicação do mesmo, eis que está maculado em vista das omissões ora combatidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia (GO), 18 de agosto de 2016

Nicole Rafaela Basso
NR Basso Administração e Serviços
Nicole Rafaela Basso
CPF: 021.421.291-29